

PROJETO DE LEI

Nº 299/2014

Veto T. Nº 73/16

AUTÓGRAFO Nº 209/2016

LEI Nº 11.489

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

Assunto: Dispõe sobre programa de uso sustentável da água e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 299/2014

Dispõe sobre programa de uso sustentável da água e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º Fica instituído no Município de Sorocaba o Programa “Uso Racional da Água”.

Artigo 2º Para dar cumprimento ao disposto no Caput da presente lei o município deverá adotar ações educativas sobre o uso sustentável dos recursos hídricos.

Parágrafo primeiro – As ações referidas no presente artigo devem ser dadas no âmbito escolar e, de maneira, informal, através das mídias tradicionais e eletrônicas de uso corrente por parte da prefeitura.

Artigo 3º Ficam proibidas práticas que concorram para o uso irracional de recursos hídricos, tais como

- I – lavar calçadas com uso contínuo de água;
- II – molhar ruas continuamente;
- III – lavar veículo nas residências, ruas e calçadas, com utilização de mangueira;
- IV – outras formas de desperdício e uso irracional da água.

Artigo 2º Ao verificar o uso excessivo, perdas e/ou desperdício de água, o fiscal orientará verbalmente o usuário no sentido da prática não se repetir, anotando o dia e hora da ocorrência.

Artigo 3º Persistindo a prática após orientação verbal, a fiscalização notificará por escrito o usuário, que dará recibo na 2ª via do auto de infração.

Artigo 4º Constatada persistência, apesar de notificado, será aplicada a multa de XX (vinte) UFM - Unidades Fiscal do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 30-JUL-2014 - 11:59 - 137595-102

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

81 7º Artigo 5º As providências retro mencionadas serão tomadas por ocasião da redução da oferta de água dos mananciais de abastecimento, de forma que possa colocar em risco o suprimento de água à população do Município.

Parágrafo Único – A situação será caracterizada pela declaração do Estado de Alerta por parte da Prefeitura, mediante apresentação de documentação técnica comprobatória, incluindo informações sobre os índices pluviométricos, vazão dos mananciais, vazão captada, volume de água armazenado nos reservatórios de acumulação de água bruta e dados gerais de consumo de água distribuída no Município.

82 8º Artigo 6º Durante o Estado de Alerta, todos os usuários de água da Bacia Hidrográficas do Município deverão imediatamente utilizar de métodos racionais do consumo de água.

9º Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

10 Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 30 de Julho de 2014.


Carlos Leite
Vereador

SECRETARIA GERAL

30-Jul-2014-11:59:137596-102

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Sorocaba passa hoje por graves problemas envolvendo o fornecimento de água, dada a diminuição considerável da vazão de seus mananciais.

Exemplo desse problema é o estado da Represa do Ferraz, que não está conseguindo abastecer, nesses dias (referência de data: 24/07/2014) a região do Éden e de Aparecidinha.

Contudo, apesar dessa situação crítica, vemos inúmeras pessoas despejando água nas ruas, lavando calçadas com água corrente, assim como seus carros.

Trata-se de um uso irracional dos recursos hídricos, que envolvem mais medidas educativas do que propriamente punitivas. Mas essas não podem ser descartadas em momentos em que a educação não funciona adequadamente.

Por essa razão, propomos que o município deva adotar ações educativas sobre o uso sustentável dos recursos hídricos, mas não descartando de absoluto a possibilidade de punição.

Manifestando essa preocupação, ambientalistas, educadores ambientais e legisladores de longa data estão propondo projetos que façam a educação ambiental crescer na consciência das pessoas e pesar mais do que eventuais punições, mas utilizando essas em casos nos quais a consciência não fale alto o bastante.

Conhecido em toda a nossa região como educador, ambientalista e um dos mais prolíficos legisladores de nossa história, Gabriel Bittencourt propôs o texto legal desde PL para a cidade de Mairinque, resumindo os anseios daqueles que lutam por um mundo sustentável e não se conformam em ver o desrespeito à natureza e ao uso racional do escasso recurso hídrico sendo desrespeitado.

No mesmo compasso de cidades vizinhas e do andamento da legislação de várias cidades, propomos este texto à Sorocaba.

Ressaltamos que há, na Casa, entendimento jurídico positivo quanto a matéria que versa sobre educação ambiental. Trata-se do PL nº 359/2009, publicado na LOM sob nº 9.006/2009.

Escrevem os pareceristas:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 30-Jul-2014-12:00-137596-003





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

A matéria sobre *proteção ao meio ambiente* é da competência *comum* da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a teor do artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal (*competência administrativa*), a saber:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"

Com referência à competência *legislativa* sobre o assunto, diz a CF que:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - ...

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"

No tocante aos Municípios, a competência *legislativa* está regulada no artigo 30, incisos I e II da CF, podendo estabelecer normas suplementares às normas federais e estaduais a respeito da proteção ambiental, no interesse local, a saber:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."

Ressalte-se que a garantia ao meio ambiente saudável, a cargo do Poder Público, constitui direito fundamental da população, cuja importância na vida das pessoas é realçada no artigo 225, "*caput*", da Constituição da República, a saber:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

A respeito do tema estabelece o artigo 4º, incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que:

"Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

Extrai-se da leitura dos dispositivos constitucionais e legais retrocitados que é da competência *concorrente da União, dos Estados e ao Distrito Federal* legislar sobre assuntos de interesse ambiental, como é o caso do projeto sob exame, cabendo ao Município "I- **legislar sobre assuntos de interesse local**; II – **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**" (art. 30 CF), aí incluída também o estabelecimento de normas sobre proteção ao meio ambiente face as peculiaridades de cada município, no interesse local, por conta da *competência comum material* reconhecida na CF (art. 23, inc. VI).

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-30-MI-2014-12-00-137596-104





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Acentua JOSÉ NILO DE CASTRO sobre a questão o seguinte: "Portanto, quando um Município, através de lei – mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando da competência comum, disciplinar esta matéria, fá-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto cabe-lhe prover, a teor do artigo 23, VI, da CF, isto é, aqui, sobre meio ambiente, florestas, fauna e flora, em seu território" (DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, pág. 185, Del Rey, 4ª edição).

Registre-se, por oportuno, os comentários constantes da obra "Responsabilidade Fiscal" (ed. Del Rey, dos autores Carlos Motta, Jorge Jacoby, Jair Santana e Léo Alves, p. 76), com respeito às *competências concorrentes* previstas na CF, a saber:

"Nada obstante, é preciso deixar bem clara essa posição sobre as competências concorrentes, no tocante ao Município. Ocorre que o emprego da expressão concorrente, quando se trata da competência legislativa municipal, não significa que ele (Município) esteja habilitado a dispor sobre todas as matérias concorrentes do artigo 24, simultânea ou concomitantemente com a União ou Estados. Não há simultaneidade nesse sentido.

Em realidade, a competência concorrente primária (na sua acepção mais rigorosa) só foi partilhada entre a União e os Estados. De modo que, em termos tais, legislação concorrente o Município não tem.

A legislação do Município, portanto, somente poderá se efetivar, nessa seara, após detectados os requisitos exigidos pela expressão no que couber, prevista no artigo transcrito (art. 30, II), para que seja viável tal legislação. É preciso que a legislação existente se mostre deficiente ou insuficiente, de modo a comportar a normação local. A presença, no caso, do requisito previsto no artigo 30, I (também da Carta Federal) é condição indispensável para a permanência do Município na legislação concorrente. Por outras palavras, presente deve estar o interesse local". **Nota em rodapé da pág. 76:** "Exemplificando: O Município pode ter interesse para tratar da proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (art. 24, VII, da Constituição Federal). Presentes a possibilidade de suplementação da legislação federal e estadual (no que couber; art. 30, II) bem assim o interesse local (art. 30, I), a legislação é válida. De outro lado, não se vislumbra como possa o Município desfrutar de interesse para dispor normativamente sobre criação do juizado de pequenas causas ou procedimentos em matéria processual (ar. 24, incisos X e XI). Neste último exemplo, ausente estaria aquilo que chamamos de segundo pressuposto (o interesse local, vazado na regra prevista no artigo 30, I)".

Com respeito à *atuação local do Poder Público (Administração Municipal)* concernente à proteção do meio ambiente equilibrado, dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba o seguinte:

"Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

§ 1º Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

...
Art. 181...

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 30-JUL-2014-12:00-137596-005

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parágrafo único. As empresas que estiverem instaladas em desacordo com a legislação de proteção ao meio ambiente e sejam potencialmente ou realmente fontes poluidoras, terão prazo estabelecido em lei complementar, para que se adequem à legislação de controle ambiental".

(...)

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.
É o parecer, s.m.j.
Sorocaba, 1º de Setembro de 2009

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

Este PL versa sobre matéria de cunho administrativo. Sublinhemos, contudo, que já é **entendimento da douta consultoria jurídica desta Casa**, que matérias dessa ordem são entendidas pelo STF como constitucionais. Citemos, à guisa de exemplo, o parecer exarado pela Consultoria Jurídica ao PL 242/2014:

Sublinha-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem sua jurisprudência pacífica no sentido que a prestação de serviços públicos é matéria atinente à organização administrativa, de iniciativa privativa do Prefeito, porém o Supremo Tribunal Federal ao julgar a constitucionalidade de Lei que tinha por objeto imposição a Administração de providência administrativa, tal qual este PL, não acolheu a alegação de inconstitucionalidade formal, fixando entendimento que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3394-8. ARTIGOS 1º, 2º, E 3º DA LEI Nº 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.

1- Ao contrário do firmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Ressalta-se, conforme acima exposto, embora em regra a imposição de prestação material seja questão adstrita à esfera administrativa do Executivo, o Supremo Tribunal Federal tem assegurado o atendimento dessas prestações materiais no que

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 30-11-2014-12:00-137598-106

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº entende ser seu grau mínimo de efetividade do ditame constitucional, não acolhendo a alegação de inconstitucionalidade formal. Face a todo o exposto, constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de junho de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

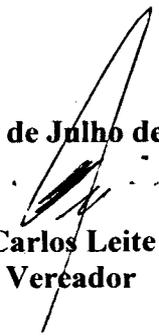
Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES - Secretária Jurídica

Por tais razões, cremos não apenas pertinente, mas urgente, essa matéria, e por tal motivo a colocamos sob o crivo de meus nobre pares, no entendimento de estarmos legislando sob o manto da constitucionalidade e na direção da efetivação dos direitos populares mais legítimos.

S/S., 30 de Julho de 2014.


Carlos Leite
Vereador

acr

RECEBIDA EM 30-07-2014 12:00:137596-407

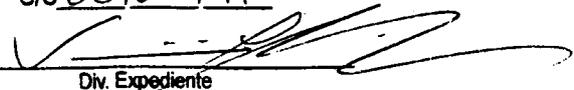
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



08V

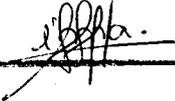
Recebido na Div. Expediente
30 de julho de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 05108/14


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

06/08/14





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P 6 5 3 9 2 1 9 1 5 / 1 2 0 0

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei

Autor:

Carlos Leite

Data de Envio:

30/07/2014

Descrição:

Educação ambiental

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Carlos Leite

30-07-2014 12:00:137896-008

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 299/2014

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE USO SUSTENTÁVEL DA ÁGUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”, de autoria do nobre Vereador Francisco Carlos Silveira Leite.

O Art. 1º do projeto institui no Município o programa “*Uso racional da Água*”; o Art. 2º *caput* refere a adoção de “*ações educativas*” pelo Município, a respeito do “*uso sustentável dos recursos hídricos*”; o *Parágrafo único* refere que essas ações dirigem-se às escolas, por meio de mídias eletrônicas, de “*uso corrente por parte da Prefeitura*”; o Art. 3º proíbe práticas do “*uso irracional de recursos hídricos*”, conforme elenco dos incisos I a IV; o Art. 4º refere orientação, por fiscal, quanto ao uso excessivo/desperdício da água; o Art. 5º refere a notificação, se persistente a prática; o Art. 6º refere a aplicação da multa; o Art. 7º refere as providências “*retromencionadas*” que serão aplicadas por “*ocasião da redução da oferta de água dos mananciais de abastecimento*”; o *Parágrafo único* refere a “*declaração do Estado de Alerta por parte da Prefeitura, mediante...*”; o Art. 8º refere que “*Durante o Estado de Alerta*” os usuários deverão “*imediatamente utilizar de métodos racionais do consumo de água*”; o Art. 9º refere cláusula financeira; e o Art. 10 cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

De acordo com a “*justificativa*” do projeto, afirma o nobre parlamentar: “*Ressaltamos que há, na Casa, entendimento jurídico positivo, quanto à matéria que versa sobre educação ambiental. Trata-se do PL nº 359/2009, publicado na LOM sob nº 9.006/2009*”...Citemos, à guisa de exemplo, o parecer exarado pela Consultoria Jurídica ao PL 242/2014:...”

De fato, a **Secretaria Jurídica** apreciou o **PL nº 356/2009** (e não 359/2009), convertido na **Lei nº 9.006**, de 10 de dezembro de 2009, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de programa de educação ambiental as empresas contratadas pela modalidade concorrência dá outras providências*”, opinando pela sua **constitucionalidade**; do mesmo modo, emitiu parecer **favorável** ao **PL nº 242/2014**, que “*Dispõe sobre obrigatoriedade de avaliação médica para prática de esporte de competição realizados em aulas de educação física, torneios, campeonatos e demais competições nas escolas da rede municipal e dá outras providências*”.

Acrescente-se que a **Adin nº 3394-8** do **STF**, mencionada na “*justificativa*”, refere-se à Lei nº 50, de 25 de maio de 2004, do Estado do Amazonas - “*Teste de Maternidade e Paternidade. Realização Gratuita. Lei de iniciativa parlamentar que cria despesa para o Estado-Membro*”, julgada improcedente, “*não acolhendo a alegação de inconstitucionalidade formal*”.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Conforme afirmado no **parecer** ao **PL nº 356/2009**, como nos demais projetos que versam sobre *matéria ambiental*, o assunto do projeto sob análise se insere na competência (*administrativa/material*) *comum* da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do Art. 23, incisos VI e VII, da Constituição da República.

No que tange à *competência legislativa sobre proteção ao meio ambiente*, prevista no Art. 24 da CF, o Município detém *competência concorrente* com os demais entes políticos, de forma indireta, por força do disposto no Art. 30, incs. I e II, competindo-lhe *suplementar* a legislação federal e a estadual, no que couber, cabendo-lhe *legislar* no *interesse local*.

Com respeito ao projeto, consigne-se a existência de norma similar editada no Município, regulando a criação de programa de uso racional da água, ou seja, a Lei nº 9.970, de 8 de março de 2012 – “Dispõe sobre a criação do Programa de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em edificações e dá outras providências”, decorrente do PL nº 199/2007, de autoria do nobre Vereador Hélio Aparecido de Godoy.

Ademais, é de se registrar que a *iniciativa legislativa* sobre o tema em comento é **concorrente** (comum) do **parlamentar**, **excetuando-se**, entretanto, os dispositivos que regulam a **forma de fiscalização do programa**, prevista no **PL**, nos seus **Arts. 4º (Art. 2º?)**, **5º (Art. 3º?)**, **6º (Art. 4º?)**, **7º (Art. 5º?)**, e **8º (Art. 6º?)**, que invadem a esfera de competência **privativa** do sr. **Prefeito**, em decorrência de imposição de novas **atribuições** aos **órgãos ambientais** da **Administração direta** a ele subordinados.

Acresce, ainda, que os referidos dispositivos, ao instituírem **novos** procedimentos administrativos de **fiscalização** na **área ambiental**, envolvendo **condutas** de agentes públicos, com respeito às advertências, notificações, aplicação de multas (em UFM), com determinação ao Executivo na decretação do “*estado de alerta*”, violam o disposto no Art. 38, inc. IV, da LOMS, que diz: “Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: ...IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município;”

É de se ressaltar que o poder de polícia ambiental, consistente na **fiscalização** ambiental, a ser exercida pela **Secretaria do Meio Ambiente – SEMA**, pela **Secretaria de Segurança Comunitária – SESCO**, e de forma suplementar, pelos demais órgãos municipais, está prevista na Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências”, notadamente as **infrações ambientais** e **imposição de penalidades**, nos seus Arts. 131 e seguintes, a seguir transcritos:

“Art. 131. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e nos regulamentos e normas dela decorrentes, serão exercidas pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, pela Secretaria de Segurança Comunitária - SESCO e, de forma suplementar, pelos demais órgãos municipais.

...



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 134. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão através da(s) Secretaria(s) afins, por meio de:

- I - auto de constatação;
- II - auto de infração;
- III - auto de apreensão;
- IV - auto de embargo;
- V - auto de interdição;
- VI - auto de demolição.

Art. 135. Os procedimentos técnicos e administrativos destinados à fiscalização, controle e monitoramento ambiental serão estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 136. Para efeitos desta Lei, constitui infração ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância às determinações legais ou regulamentares relativas à proteção do meio ambiente, incluindo aquelas que importem em:

- I - risco ou efetivo dano ou poluição ao meio ambiente;

II

...

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 140. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer disposição desta Lei, seus regulamentos e demais normas pertinentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

- I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

- II - multa simples de acordo com a graduação da infração;

- III - multa diária;

- IV - ...

...

§ 3º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 4º Os valores das multas poderão ser corrigidos periodicamente mediante regulamento, de acordo com índices oficiais.

§ 5º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

§ 6º Nos casos de reincidência, a multa poderá ser aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§ 7º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 8º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 9º No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 141. O valor das multas será estabelecido em regulamento específico.

Parágrafo único. Ao quantificar a pena, a autoridade administrativa fixará, primeiro, a pena base, correspondente ao valor intermediário dos limites mínimos e máximos, elevando-a, nos casos com agravantes, e, reduzindo-a, nos casos com atenuantes.

...

Art. 143. As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 144. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta Lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

De acordo com os Arts. 141 e 143, supra transcritos, os valores das **multas** serão objeto de **regulamento específico**, mediante **ato emanado do Poder Executivo**, "ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - COMDEMA".



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Concluindo, opina-se pela **juridicidade** do **projeto**, com a **ressalva** dos dispositivos relativos às providências administrativas cometidas aos órgãos da Administração direta, no que tange à fiscalização e imposição de penalidades, por invadirem a órbita da competência reservada do sr. Prefeito, e por colidência com os dispositivos da Lei nº 10.060/2012, acima referenciados.

É que, inobstante a legalidade da proposição como referido, os Arts. 4º a 8º (no projeto Arts. "2º" a "6º") afiguram-se *inconstitucionais sob o aspecto formal* (vício de iniciativa), por ingerência na esfera da competência privativa do sr. Prefeito, a despeito das nobres intenções do parlamentar, por ditar comportamentos aos órgãos integrantes do Poder Executivo, incorrendo na violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

A aprovação do projeto depende da **maioria** de votos favoráveis, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara nas sessões que se realizarem, com a ressalva acima dos dispositivos impugnados.

É o parecer, *salvo melhor juízo*.

Sorocaba, 13 de agosto de 2014.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

14

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 299/2014, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dispõe sobre programa de uso sustentável da água e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 29 de agosto de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes
PL nº 299/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Francisco Carlos Silveira Leite, que *“Dispõe sobre programa de uso sustentável da água e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 10/13).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com o nosso direito positivo, arts. 23, II e 198, II da Constituição Federal e 33, I, “a” da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (g.n.)

(...)

II- atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. (g.n.)”.

“Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as e competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte”:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica no tocante à inconstitucionalidade dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º (no projeto Arts. 2º a 6º), vez que invadem a esfera de competência privativa do Sr. Prefeito ao impor obrigações ao órgãos a ele subordinados. Desse modo, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

Ficam suprimidos os arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º (no projeto Arts. 2º a 6º), renumerando-se os demais.

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 29 de agosto de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 299/2014, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, dispõe sobre programa de uso sustentável da água e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 2 de setembro de 2014.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 1 e ao Projeto de Lei nº 299/2014, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, dispõe sobre programa de uso sustentável da água e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 2 de setembro de 2014.


ANTONIO CARLOS SILVANO

Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro


VALDECIR MOREIRA DA SILVA

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

SOBRE: a Emenda nº 1 e ao Projeto de Lei nº 299/2014, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, dispõe sobre programa de uso sustentável da água e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 2 de setembro de 2014.

JESSÉ LOURES DE MORAES
Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro



ARV

1ª DISCUSSÃO So. 70/2016

APROVADO

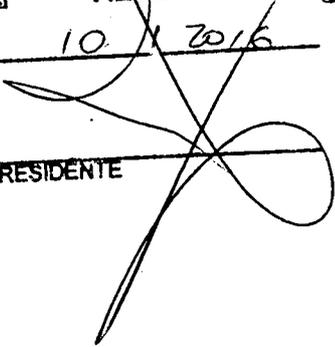
REJEITADO

Beem como a

EM 27 / 10 / 2016

emenda 1

PRESIDENTE



2ª DISCUSSÃO So. 73/2016

APROVADO

REJEITADO

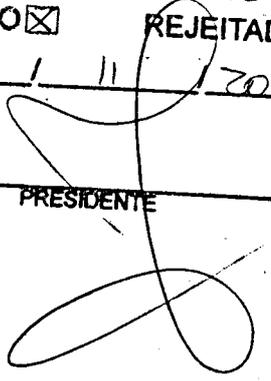
Beem como a

EM 08 / 11 / 2016

emenda 1/

C. Ricard

PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 299/2014

20

SOBRE: Dispõe sobre programa de uso sustentável da água e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no município de Sorocaba o Programa “Uso Racional da Água”.

Art. 2º Para dar cumprimento ao disposto no **caput** da presente Lei o Município deverá adotar ações educativas sobre o uso sustentável dos recursos hídricos.

Parágrafo único. As ações referidas no presente artigo devem ser dadas no âmbito escolar e, de maneira informal, através das mídias tradicionais e eletrônicas de uso corrente por parte da prefeitura.

Art. 3º Ficam proibidas práticas que concorram para o uso irracional de recursos hídricos, tais como:

I – lavar calçadas com uso contínuo de água;

II – molhar ruas continuamente;

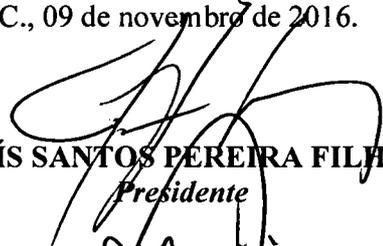
III – lavar veículo nas residências, ruas e calçadas, com utilização de mangueira;

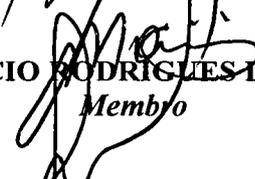
IV – outras formas de desperdício e uso irracional da água.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 09 de novembro de 2016.


LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

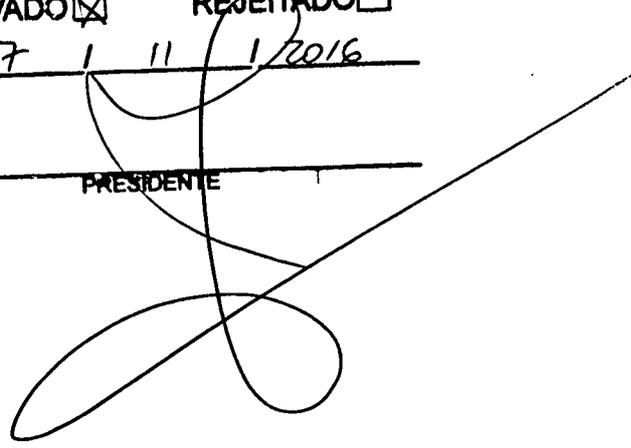
20

DISCUSSÃO ÚNICA 50.75/2016

APROVADO REJEITADO

EM 17 1 11 1/2016

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.

C

C



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0865

Sorocaba, 17 de novembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 209/2016 ao Projeto de Lei nº 299/2014;
- Autógrafo nº 210/2016 ao Projeto de Lei nº 241/2016;
- Autógrafo nº 211/2016 ao Projeto de Lei nº 242/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO N° 209/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2016

Dispõe sobre programa de uso sustentável da água e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 299/2014, DO EDIL FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica instituído no município de Sorocaba o Programa “Uso Racional da Água”.

Art. 2° Para dar cumprimento ao disposto no **caput** da presente Lei o Município deverá adotar ações educativas sobre o uso sustentável dos recursos hídricos.

Parágrafo único. As ações referidas no presente artigo devem ser dadas no âmbito escolar e, de maneira informal, através das mídias tradicionais e eletrônicas de uso corrente por parte da prefeitura.

Art. 3° Ficam proibidas práticas que concorram para o uso irracional de recursos hídricos, tais como:

I – lavar calçadas com uso contínuo de água;

II – molhar ruas continuamente;

III – lavar veículo nas residências, ruas e calçadas, com utilização de mangueira;

IV – outras formas de desperdício e uso irracional da água.

Art. 4° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 08 de dezembro de 2016.

VETO Nº 73 /2016
Processo nº 31.335/2016

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

08 DEZ. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, após analisar o Autógrafo nº 209/2016, decidi pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 299/2014; que *dispõe sobre o programa de uso sustentável da água*.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor.

Ao Município cabe legislar sobre a organização e a prestação dos serviços públicos de interesse local (art. 30, I e V, da CF); neste sentido esclarece Hely Lopes Meirelles que “o abastecimento de água potável e industrial é serviço público necessário a toda cidade ou núcleo urbano, e, como tal, incumbe ao Município prestá-lo nas melhores condições técnicas e econômicas para os usuários” (Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros, 2013, p. 455).

De fato, a iniciativa para legislar sobre políticas de educação de uso da água é concorrente, art. 33, I, “e”, da LOM.

Entretanto, quando a Lei além de legislar sobre educação de uso da água, também impõe tarefa que demanda recursos materiais e humanos fica configurado o vício de iniciativa.

Neste sentido, veja decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Direta de Inconstitucionalidade nº 2186885-06.2014.8.26.0000; Relator(a): Xavier de Aquino; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 25/03/2015; Data de registro: 28/03/2015; Direta de Inconstitucionalidade nº 0045272-37.2011.8.26.0000; Relator(a): Samuel Júnior; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 18/01/2012; Data de registro: 27/01/2012; Direta de Inconstitucionalidade nº 0011784-57.2012.8.26.0000 Relator(a): Cauduro Padin; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 30/05/2012; Data de registro: 15/06/2012.

Neste caso, a matéria cuida de assunto cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração (art. 38, IV, da LOM), configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Conforme Hely Lopes Meirelles: “O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis)” (Direito Municipal Brasileiro, p. 739).

Neste sentido, a Câmara do Município violou os princípios da harmonia e independência entre os Poderes, invadindo a esfera de competência privativa do Executivo, violando os artigos 5º e 47, II e XIV e 144, da Constituição Bandeirante.

Observe que ao estabelecer que o Poder Executivo Municipal adote ações educativas sobre o uso sustentável dos recursos hídricos no âmbito escolar e, de maneira informal, através das mídias tradicionais e eletrônicas de uso corrente por parte da prefeitura, avança a Câmara Municipal em matéria de planejamento e gestão administrativa, típicas da competência privativa do

CÂMARA MUN. DE SOROCABA DATA: 08/12/2016 HORR: 11:08 PROJ: 16940 UTR: 01/NA



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 73 /2016 – fls. 2.

Executivo, daí resultando ingerência administrativa; isto, porque, cria tarefa que demanda recursos materiais e humanos.

Tais questões envolvem planejamento e, da forma como manifestada, extrapola os limites impostos pela harmonia e separação dos Poderes, uma vez que compete ao Poder Executivo tal iniciativa.

A Lei tal como redigida, acarreta aumento de despesas públicas sem a respectiva previsão de recurso disponível, o que não se pode admitir a teor do disposto pela Constituição Estadual, pois seus artigos 25 e 176, I, são claros ao vedar projeto de lei que implique em criação ou o aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis e início de programas, projetos e atividades não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

Daí porque, tendo em vista a inconstitucionalidade por violação à separação dos poderes é que decidi vetar o presente Projeto.

Atenciosamente,

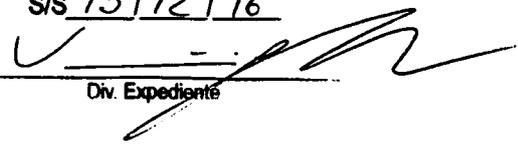
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. DE SOROCABA DATA: 08/12/2016 HORA: 11:06 PROT: 160400 UTR: 02/04

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 73 /2016 Aut. 209/2016 e PL 299/2014

Recebido na Div. Expediente.
08 de dezembro de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 1312116


Div. Expediente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

VETO TOTAL Nº 73/2016

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 73/2016 ao Projeto de Lei nº 299/2014 (AUTÓGRAFO 209/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 299/2014, de autoria do EDIL FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, por julgar a matéria como de sua alçada exclusiva de iniciativa, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, § 1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das razões do Senhor Prefeito, uma vez que a proposição está em consonância com nosso direito positivo, na medida em que a propositura encontra respaldo legal nas atividades preventivas e sustentáveis de proteção ao meio ambiente e à saúde, conforme os arts. 23, incisos II e 198, inciso II da Constituição Federal, bem como do art. 33, inciso I, "a", da Lei Orgânica do Município.

Ademais, não há que se falar em vício de iniciativa nos moldes com o qual foi aprovado este PL, em razão de que as exigências propostas não se encontram no rol de matérias exclusivas do Chefe do Executivo.

Ante o exposto, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 73/2016 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 14 de dezembro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator

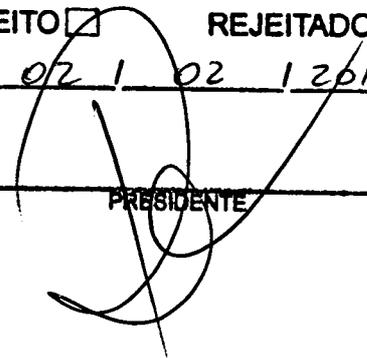
VETO 30.01/2017

ACEITO

REJEITADO

EM 02 / 02 / 2017

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the 'REJEITADO' checkbox area.

✓

✓

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 73/2016 AO PL 299/2014

Reunião : SO 01/2017
Data : 02/02/2017 - 11:25:19 às 11:26:24
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	11:25:40
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Nao	11:25:44
FAUSTO SALVADOR PERES	PTN	Sim	11:25:51
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	11:26:20
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Nao	11:25:25
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Nao	11:25:34
HUDSON PESSINI	PMDB	Nao	11:25:43
IARA BERNARDI	PT	Nao	11:25:25
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Nao	11:25:25
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Nao	11:25:45
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Sim	11:25:52
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Nao	11:25:37
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Nao	11:25:27
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Nao	11:25:46
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Nao	11:25:25
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Nao	11:25:51
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Nao	11:25:29
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	11:26:05
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Nao	11:25:29
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Nao	11:25:35

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	4	16	20

Resultado da Votação : REJEITADO

 PRESIDENTE

 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2017.

0015

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 73/2016 ao Projeto de Lei nº 299/2014, Autógrafo nº 209/2016, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, *que dispõe sobre programa de uso sustentável da água e dá outras providências*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

Enviado à Prefeitura
em 06/02/2017





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0029

Sorocaba, 9 de fevereiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Leis nºs 11.489 e 11.490/2017, publicadas pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.489 e 11.490/2017, de 9 de fevereiro de 2017, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

29

LEI Nº 11.489, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre programa de uso sustentável da água e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 299/2014, de autoria do Vereador Francisco Carlos Silveira Leite

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no município de Sorocaba o Programa “Uso Racional da Água”.

Art. 2º Para dar cumprimento ao disposto no caput da presente Lei o Município deverá adotar ações educativas sobre o uso sustentável dos recursos hídricos.

Parágrafo único. As ações referidas no presente artigo devem ser dadas no âmbito escolar e, de maneira informal, através das mídias tradicionais e eletrônicas de uso corrente por parte da prefeitura.

Art. 3º Ficam proibidas práticas que concorram para o uso irracional de recursos hídricos, tais como:

I – lavar calçadas com uso contínuo de água;

II – molhar ruas continuamente;

III – lavar veículo nas residências, ruas e calçadas, com utilização de mangueira;

IV – outras formas de desperdício e uso irracional da água.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

30

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 9 de fevereiro de 2017.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR
Secretário Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Sorocaba passa hoje por graves problemas envolvendo o fornecimento de água, dada a diminuição considerável da vazão de seus mananciais.

Exemplo desse problema é o estado da Represa do Ferraz, que não está conseguindo abastecer, nesses dias (referência de data: 24/07/2014) a região do Éden e de Aparecidinha.

Contudo, apesar dessa situação crítica, vemos inúmeras pessoas despejando água nas ruas, lavando calçadas com água corrente, assim como seus carros.

Trata-se de um uso irracional dos recursos hídricos, que envolvem mais medidas educativas do que propriamente punitivas. Mas essas não podem ser descartadas em momentos em que a educação não funciona adequadamente.

Por essa razão, propomos que o município deva adotar ações educativas sobre o uso sustentável dos recursos hídricos, mas não descartando de absoluto a possibilidade de punição.

Manifestando essa preocupação, ambientalistas, educadores ambientais e legisladores de longa data estão propondo projetos que façam a educação ambiental crescer na consciência das pessoas e pesar mais do que eventuais punições, mas utilizando essas em casos nos quais a consciência não fale alto o bastante.

Conhecido em toda a nossa região como educador, ambientalista e um dos mais prolíficos legisladores de nossa história, Gabriel Bittencourt propôs o texto legal desde PL para a cidade de Mairinque, resumindo os anseios daqueles que lutam por um mundo sustentável e não se conformam em ver o desrespeito à natureza e ao uso racional do escasso recurso hídrico sendo desrespeitado.

No mesmo compasso de cidades vizinhas e do andamento da legislação de várias cidades, propomos este texto à Sorocaba.

Ressaltamos que há, na Casa, entendimento jurídico positivo quanto a matéria que versa sobre educação ambiental. Trata-se do PL nº 359/2009, publicado na LOM sob nº 9.006/2009.

Escrevem os pareceristas:

A matéria sobre proteção ao meio ambiente é da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a teor do artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal (competência administrativa), a saber:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"

Com referência à competência legislativa sobre o assunto, diz a CF que:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - ...

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

32

No tocante aos Municípios, a competência legislativa está regulada no artigo 30, incisos I e II da CF, podendo estabelecer normas suplementares às normas federais e estaduais a respeito da proteção ambiental, no interesse local, a saber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

Ressalte-se que a garantia ao meio ambiente saudável, a cargo do Poder Público, constitui direito fundamental da população, cuja importância na vida das pessoas é realçada no artigo 225, "caput", da Constituição da República, a saber:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A respeito do tema estabelece o artigo 4º, incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que:

"Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

Extraí-se da leitura dos dispositivos constitucionais e legais retrocitados que é da competência concorrente da União, dos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre assuntos de interesse ambiental, como é o caso do projeto sob exame, cabendo ao Município “I- legislar sobre assuntos de interesse local; II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (art. 30 CF), aí incluída também o estabelecimento de normas sobre proteção ao meio ambiente face as peculiaridades de cada município, no interesse local, por conta da competência comum material reconhecida na CF (art. 23, inc. VI).

Acentua JOSÉ NILO DE CASTRO sobre a questão o seguinte: “Portanto, quando um Município, através de lei – mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando da competência comum, disciplinar esta matéria, fá-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto cabe-lhe prover, a teor do artigo 23, VI, da CF, isto é, aqui, sobre meio ambiente, florestas, fauna e flora, em seu território” (DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, pág. 185, Del Rey, 4a. edição).

Registre-se, por oportuno, os comentários constantes da obra “Responsabilidade Fiscal” (ed. Del Rey, dos autores Carlos Motta, Jorge Jacoby, Jair Santana e Léo Alves, p. 76), com respeito às competências concorrentes previstas na CF, a saber:

“Nada obstante, é preciso deixar bem clara essa posição sobre as competências concorrentes, no tocante ao Município. Ocorre que o emprego da expressão concorrente, quando se trata da competência legislativa municipal, não significa que ele (Município) esteja habilitado a dispor sobre todas as matérias concorrentes do artigo 24, simultânea ou concomitantemente com a União ou Estados. Não há simultaneidade nesse sentido.

Em realidade, a competência concorrente primária (na sua acepção mais rigorosa) só foi partilhada entre a União e os Estados. De modo que, em termos tais, legislação concorrente o Município não tem.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

33

A legislação do Município, portanto, somente poderá se efetivar, nessa seara, após detectados os requisitos exigidos pela expressão no que couber, prevista no artigo transcrito (art. 30, II), para que seja viável tal legislação. É preciso que a legislação existente se mostre deficiente ou insuficiente, de modo a comportar a normação local. A presença, no caso, do requisito previsto no artigo 30, I (também da Carta Federal) é condição indispensável para a permanência do Município na legislação concorrente. Por outras palavras, presente deve estar o interesse local". Nota em rodapé da pág. 76: "Exemplificando: O Município pode ter interesse para tratar da proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (art. 24, VII, da Constituição Federal). Presentes a possibilidade de suplementação da legislação federal e estadual (no que couber; art. 30, II) bem assim o interesse local (art. 30, I), a legislação é válida. De outro lado, não se vislumbra como possa o Município desfrutar de interesse para dispor normativamente sobre criação do juizado de pequenas causas ou procedimentos em matéria processual (ar. 24, incisos X e XI). Neste último exemplo, ausente estaria aquilo que chamamos de segundo pressuposto (o interesse local, vazado na regra prevista no artigo 30,I)".

Com respeito à atuação local do Poder Público (Administração Municipal) concernente à proteção do meio ambiente equilibrado, dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba o seguinte:

"Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

§ 1º Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

...

Art. 181...

Parágrafo único. As empresas que estiverem instaladas em desacordo com a legislação de proteção ao meio ambiente e sejam potencialmente ou realmente fontes poluidoras, terão prazo estabelecido em lei complementar, para que se adequem à legislação de controle ambiental".

(...)

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 1º de Setembro de 2009

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

Secretária Jurídica

Este PL versa sobre matéria de cunho administrativo. Sublinhemos, contudo, que já é entendimento da douta consultoria jurídica desta Casa, que matérias dessa ordem são



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

34

entendidas pelo STF como constitucionais. Citemos, à guisa de exemplo, o parecer exarado pela Consultoria Jurídica ao PL 242/2014:

Sublinha-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem sua jurisprudência pacífica no sentido que a prestação de serviços públicos é matéria atinente à organização administrativa, de iniciativa privativa do Prefeito, porém o Supremo Tribunal Federal ao julgar a constitucionalidade de Lei que tinha por objeto imposição a Administração de providência administrativa, tal qual este PL, não acolheu a alegação de inconstitucionalidade formal, fixando entendimento que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3394-8. ARTIGOS 1º, 2º, E 3º DA LEI Nº 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.

1- Ao contrário do firmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Ressalta-se, conforme acima exposto, embora em regra a imposição de prestação material seja questão adstrita à esfera administrativa do Executivo, o Supremo Tribunal Federal tem assegurado o atendimento dessas prestações materiais no que entende ser seu grau mínimo de efetividade do ditame constitucional, não acolhendo a alegação de inconstitucionalidade formal.

Face a todo o exposto, constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de junho de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES - Secretária Jurídica

Por tais razões, cremos não apenas pertinente, mas urgente, essa matéria, e por tal motivo a colocamos sob o crivo de meus nobres pares, no entendimento de estarmos legislando sob o manto da constitucionalidade e na direção da efetivação dos direitos populares mais legítimos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

35

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.489, de 9 de fevereiro de 2017, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 9 de fevereiro de 2017.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR
Secretário Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE FEVEREIRO DE 2017 / Nº 1.777
FOLHA 1 DE 7

LEI Nº 11.489, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre programa de uso sustentável da água e dá outras providências. Projeto de Lei nº 299/2014, de autoria do Vereador Francisco Carlos Silveira Leite Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no município de Sorocaba o Programa “Uso Racional da Água”.

Art. 2º Para dar cumprimento ao disposto no caput da presente Lei o Município deverá adotar ações educativas sobre o uso sustentável dos recursos hídricos.

Parágrafo único. As ações referidas no presente artigo devem ser dadas no âmbito escolar e, de maneira informal, através das mídias tradicionais e eletrônicas de uso corrente por parte da prefeitura.

Art. 3º Ficam proibidas práticas que concorram para o uso irracional de recursos hídricos, tais como:

- I – lavar calçadas com uso contínuo de água;
- II – molhar ruas continuamente;
- III – lavar veículo nas residências, ruas e calçadas, com utilização de mangueira;
- IV – outras formas de desperdício e uso irracional da água.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 9 de fevereiro de 2017.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE FEVEREIRO DE 2017 / Nº 1.777

FOLHA 2 DE 7

JUSTIFICATIVA:

Sorocaba passa hoje por graves problemas envolvendo o fornecimento de água, dada a diminuição considerável da vazão de seus mananciais.

Exemplo desse problema é o estado da Represa do Ferraz, que não está conseguindo abastecer, nesses dias (referência de data: 24/07/2014) a região do Éden e de Aparecidinha.

Contudo, apesar dessa situação crítica, vemos inúmeras pessoas despejando água nas ruas, lavando calçadas com água corrente, assim como seus carros.

Trata-se de um uso irracional dos recursos hídricos, que envolvem mais medidas educativas do que propriamente punitivas. Mas essas não podem ser descartadas em momentos em que a educação não funciona adequadamente.

Por essa razão, propomos que o município deva adotar ações educativas sobre o uso sustentável dos recursos hídricos, mas não descartando de absoluto a possibilidade de punição.

Manifestando essa preocupação, ambientalistas, educadores ambientais e legisladores de longa data estão propondo projetos que façam a educação ambiental crescer na consciência das pessoas e pesar mais do que eventuais punições, mas utilizando essas em casos nos quais a consciência não fale alto o bastante.

Conhecido em toda a nossa região como educador, ambientalista e um dos mais prolíficos legisladores de nossa história, Gabriel Bittencourt propôs o texto legal desde PL para a cidade de Mairinque, resumindo os anseios daqueles que lutam por um mundo sustentável e não se conformam em ver o desrespeito à natureza e ao uso racional do escasso recurso hídrico sendo desrespeitado.

No mesmo compasso de cidades vizinhas e do andamento da legislação de várias cidades, propomos este texto à Sorocaba.

Ressaltamos que há, na Casa, entendimento jurídico positivo quanto a matéria que versa sobre educação ambiental. Trata-se do PL nº 359/2009, publicado na LOM sob nº 9.006/2009.

Escrevem os pareceristas:

A matéria sobre proteção ao meio ambiente é da competência comum da União,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE FEVEREIRO DE 2017 / Nº 1.777
FOLHA 3 DE 7

Estados, Distrito Federal e Municípios, a teor do artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal (competência administrativa), a saber:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”

Com referência à competência legislativa sobre o assunto, diz a CF que:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - ...

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”

No tocante aos Municípios, a competência legislativa está regulada no artigo 30, incisos I e II da CF, podendo estabelecer normas suplementares às normas federais e estaduais a respeito da proteção ambiental, no interesse local, a saber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

Ressalte-se que a garantia ao meio ambiente saudável, a cargo do Poder Público, constitui direito fundamental da população, cuja importância na vida das pessoas é realçada no artigo 225, “caput”, da Constituição da República, a saber:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A respeito do tema estabelece o artigo 4º, incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que:

“Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE FEVEREIRO DE 2017 / Nº 1.777

FOLHA 4 DE 7

Extrai-se da leitura dos dispositivos constitucionais e legais retrocitados que é da competência concorrente da União, dos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre assuntos de interesse ambiental, como é o caso do projeto sob exame, cabendo ao Município “I- legislar sobre assuntos de interesse local; II – complementar a legislação federal e a estadual no que couber” (art. 30 CF), aí incluída também o estabelecimento de normas sobre proteção ao meio ambiente face as peculiaridades de cada município, no interesse local, por conta da competência comum material reconhecida na CF (art. 23, inc. VI).

Acentua JOSÉ NILO DE CASTRO sobre a questão o seguinte: “Portanto, quando um Município, através de lei – mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando da competência comum, disciplinar esta matéria, fá-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto cabe-lhe prover, a teor do artigo 23, VI, da CF, isto é, aqui, sobre meio ambiente, florestas, fauna e flora, em seu território” (DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, pág. 185, Del Rey, 4a. edição).

Registre-se, por oportuno, os comentários constantes da obra “Responsabilidade Fiscal” (ed. Del Rey, dos autores Carlos Motta, Jorge Jacoby, Jair Santana e Léo Alves, p. 76), com respeito às competências concorrentes previstas na CF, a saber:

“Nada obstante, é preciso deixar bem clara essa posição sobre as competências concorrentes, no tocante ao Município. Ocorre que o emprego da expressão concorrente, quando se trata da competência legislativa municipal, não significa que ele (Município) esteja habilitado a dispor sobre todas as matérias concorrentes do artigo 24, simultânea ou concomitantemente com a União ou Estados. Não há simultaneidade nesse sentido.

Em realidade, a competência concorrente primária (na sua acepção mais rigorosa) só foi partilhada entre a União e os Estados. De modo que, em termos tais, legislação concorrente o Município não tem.

A legislação do Município, portanto, somente poderá se efetivar, nessa seara, após detectados os requisitos exigidos pela expressão no que couber, prevista no artigo transcrito (art. 30, II), para que seja viável tal legislação. É preciso que a legislação existente se mostre deficiente ou insuficiente, de modo a comportar a normação local. A presença, no caso, do requisito previsto no artigo 30, I (também da Carta Federal) é condição indispensável para a permanência do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE FEVEREIRO DE 2017 / Nº 1.777

FOLHA 5 DE 7

Município na legislação concorrente. Por outras palavras, presente deve estar o interesse local”. Nota em rodapé da pág. 76: “Exemplificando: O Município pode ter interesse para tratar da proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (art. 24, VII, da Constituição Federal). Presentes a possibilidade de suplementação da legislação federal e estadual (no que couber; art. 30, II) bem assim o interesse local (art. 30, I), a legislação é válida. De outro lado, não se vislumbra como possa o Município desfrutar de interesse para dispor normativamente sobre criação do juizado de pequenas causas ou procedimentos em matéria processual (ar. 24, incisos X e XI). Neste último exemplo, ausente estaria aquilo que chamamos de segundo pressuposto (o interesse local, vazado na regra prevista no artigo 30, I)”.

Com respeito à atuação local do Poder Público (Administração Municipal) concernente à proteção do meio ambiente equilibrado, dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba o seguinte:

“Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

§ 1º Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

...

Art. 181...

Parágrafo único. As empresas que estiverem instaladas em desacordo com a legislação de proteção ao meio ambiente e sejam potencialmente ou realmente fontes poluidoras, terão prazo estabelecido em lei complementar, para que se adequem à legislação de controle ambiental”.

(...)

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 1º de Setembro de 2009

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE FEVEREIRO DE 2017 / Nº 1.777
FOLHA 6 DE 7

Secretária Jurídica

Este PL versa sobre matéria de cunho administrativo. Sublinhemos, contudo, que já é entendimento da douta consultoria jurídica desta Casa, que matérias dessa ordem são entendidas pelo STF como constitucionais. Citemos, à guisa de exemplo, o parecer exarado pela Consultoria Jurídica ao PL 242/2014:

Sublinha-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem sua jurisprudência pacífica no sentido de que a prestação de serviços públicos é matéria atinente à organização administrativa, de iniciativa privativa do Prefeito, porém o Supremo Tribunal Federal ao julgar a constitucionalidade de Lei que tinha por objeto imposição a Administração de providência administrativa, tal qual este PL, não acolheu a alegação de inconstitucionalidade formal, fixando entendimento que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3394-8. ARTIGOS 1º, 2º, E 3º DA LEI Nº 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.

1- Ao contrário do firmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Ressalta-se, conforme acima exposto, embora em regra a imposição de prestação material seja questão adstrita à esfera administrativa do Executivo, o Supremo Tribunal Federal tem assegurado o atendimento dessas prestações materiais no que entende ser seu grau mínimo de efetividade do ditame constitucional, não acolhendo a alegação de inconstitucionalidade formal.

Face a todo o exposto, constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de junho de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE FEVEREIRO DE 2017 / Nº 1.777
FOLHA 7 DE 7

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES - Secretária Jurídica

Por tais razões, cremos não apenas pertinente, mas urgente, essa matéria, e por tal motivo a colocamos sob o crivo de meus nobre pares, no entendimento de estarmos legislando sob o manto da constitucionalidade e na direção da efetivação dos direitos populares mais legítimos.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.489, de 9 de fevereiro de 2017, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 9 de fevereiro de 2017.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral